

QUADRO DE/PARA - Alterações no Regulamento do Plano Executivo Federal - ExecPrev aprovadas pelo Conselho Deliberativo

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano Executivo Federal, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e seus respectivos beneficiários.</p>	<p>Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano Executivo Federal - ExecPrev, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e seus respectivos beneficiários.</p>	<p>Modificação necessária para incluir a sigla do Plano Executivo Federal, por ser comumente utilizada.</p>
	<p>Art. 2º</p> <p>V-BENEFICIÁRIO: Dependente do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que seja reconhecido como dependente no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como dependente no RPPS.</p>	<p>V - BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS.</p>	<p>Alteração necessária para desvincular a manutenção do benefício de pensão da Funpresp das regras do RPPS. A Lei nº 13.135/2015 trouxe novo regramento de prazo de pagamento do benefício de pensão do RPPS. No entanto, atualmente tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da Funpresp-EXE estão condicionados à concessão e manutenção dos benefícios do RPPS. A</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>X- CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição, ou parcela de contribuição, devida por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, em montantes definidos no Plano de Custeio, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.</p> <p>XI – CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.</p>	<p>X – CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, de caráter obrigatório e mensal, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.</p> <p>XI – CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Alternativo e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.</p>	<p>alteração sugerida é necessária para garantir a manutenção do pagamento do benefício de pensão da Funpresp-Exe, sem a aplicação das novas restrições da referida Lei.</p> <p>Alteração necessária para a coerência do texto com o artigo 13, inciso I, letra d, que trata de Contribuição Administrativa.</p> <p>Alteração necessária, pois o Participante Autopatrocinado, decorrente de Ativo Alternativo, também efetua Contribuição Alternativa.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>XII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição realizada pelo Patrocinador, pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado de caráter obrigatório, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.</p> <p>XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Alternativo contratada junto à sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.</p> <p>XXI - PARTICIPANTE: Pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, podendo estar enquadrada em diversas situações, conforme definido na Seção II do Capítulo III.</p>	<p>XII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição realizada pelo Patrocinador, pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.</p> <p>XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado ou Vinculado, contratada junto à sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.</p> <p>XXI - PARTICIPANTE: Pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto na Seção II do Capítulo III.</p>	<p>Alteração necessária para especificar que o Autopatrocinado, decorrente de Ativo Normal, também efetua Contribuição Básica.</p> <p>Alteração necessária para permitir a contratação da PAR pelo Ativo Normal, pelo Autopatrocinado e Vinculado. Atualmente, somente o participante Ativo Alternativo pode contratar a PAR. A alteração proposta visa tornar o plano mais atrativo, passando a oferecer a PAR também para os demais participantes.</p> <p>Supressão do termo “podendo estar enquadrada em diversas situações”, visando o melhoramento do texto.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º. A inscrição do Participante no Plano será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ocasião na qual serão disponibilizadas ao Participante cópias do estatuto da Entidade e do presente Regulamento, assim como outros documentos previstos na legislação vigente.</p> <p>§ 2º. A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, caso contrário, na data em que o Participante entrar em exercício do cargo.</p> <p>(...)</p> <p>INSERIR § 8º E RENUMERAR OS DEMAIS</p>	<p>§ 1º. O requerimento de inscrição do Participante no Plano será realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.</p> <p>§ 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º. Nas hipóteses dos § 6º e § 7º deste artigo, o Participante terá o prazo de 90</p>	<p>Alteração necessária para a compatibilizar com o novo instituto da inscrição automática.</p> <p>Alteração necessária em virtude do novo instituto da inscrição automática.</p> <p>Alteração necessária para estabelecer prazo para o participante afastado ou licenciado</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>§ 8º. Terá a sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:</p> <p>(...)</p> <p>III – na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.</p> <p>(...)</p> <p>VII – na qualidade de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado, deixar de aportar a sua</p>	<p>(noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.</p> <p>§ 9º. Terá sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:</p> <p>(...)</p> <p>III – na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 8º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.</p> <p>(...)</p> <p>VII – deixar de aportar a sua Contribuição Básica, Alternativa ou Administrativa por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ocasião</p>	<p>temporariamente, sem remuneração, optar pelo Autopatrocínio. Após esse prazo a sua inscrição será cancelada. Atualmente, não existe prazo para essa opção.</p> <p>Alteração necessária para adequar o texto devido à inclusão do parágrafo 8º.</p> <p>Alteração necessária para determinar que todo participante que deixar de contribuir por 3 meses terá sua filiação cancelada.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>contribuição mensal por 3 (três) meses consecutivos e não atender à notificação prevista no § 9º deste artigo, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.</p> <p>§ 9º. O Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado que deixar de recolher as contribuições no prazo devido, depois de notificado pela Entidade, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data do recebimento da notificação.</p> <p>INSERIR §11</p> <p>INSERIR §12</p>	<p>na qual será considerado ex-Participante do Plano, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.</p> <p>§ 10. O Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, depois de notificado pela Entidade, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data da expedição da notificação ao endereço cadastrado, sob pena de cobrança judicial.</p> <p>§ 11. Na hipótese do inciso II do § 9º, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 12. Nas hipóteses dos incisos II, III e VII</p>	<p>Hoje, essa previsão é apenas para o Autopatrocinado e Vinculado.</p> <p>Alteração necessária para determinar que todo participante que deixar de recolher a contribuição no prazo devido será notificado. Hoje, essa previsão é apenas para o Autopatrocinado e Vinculado.</p> <p>Alteração necessária para determinar que o cancelamento terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do requerimento conforme Resolução nº20-2013 do Conselho Deliberativo. Além disso, o cancelamento só poderá ser solicitado na Fundação, evitando atrasos na homologação da solicitação.</p> <p>Alteração necessária para prever o desconto da Contribuição Administrativa do</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	INSERIR §13	<p>do § 9º, poderá ser descontada dos recursos mantidos na Entidade, a Contribuição Administrativa prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 13, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p> <p>§ 13. Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.</p>	<p>Participante que solicita o cancelamento do plano e ainda não perdeu o vínculo com o patrocinador (inciso II), do participante afastado ou licenciado sem direito à remuneração que tem o plano cancelado por não ter optado pelo Autopatrocínio (inciso III) e do participante que deixar de aportar a sua contribuição mensal por 3 meses consecutivos (inciso VII). Atualmente só é cobrada Contribuição Administrativa do Assistido e do Vinculado.</p> <p>Inclusão necessária para permitir reinscrição na mesma matrícula, evitando “mudança” de regime tributário e incentivar a reinscrição no plano como participante regular.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Art. 7º. São beneficiários do Plano os dependentes do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que sejam reconhecidos como dependentes no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.</p> <p>Parágrafo Único. Perderá a condição de Beneficiário do Plano aquele que:</p> <p>I - falecer; ou</p> <p>II - perder a condição de dependente do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, deixar de preencher as condições para ser reconhecido como dependente no RPPS.</p>	<p>Art. 7º. São Beneficiários do Plano aqueles reconhecidos como beneficiários para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como beneficiários no RPPS.</p> <p>Parágrafo único. Perderá a condição de Beneficiário do Plano aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS ou deixar de atender condição de reconhecimento como beneficiário no RPPS, exceto nas hipóteses de:</p> <p>I – acumulação de pensões;</p> <p>II – renúncia expressa à pensão do RPPS;</p> <p>III – decurso dos prazos que acarretam a cessação do pagamento da pensão do RPPS ao cônjuge, ao ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou ao companheiro(a) em união estável.</p>	<p>Alteração necessária para desvincular a manutenção do benefício de pensão da Funpresp das regras do RPPS.</p> <p>A Lei nº 13.135/2015 trouxe novo regramento de prazo de pagamento do benefício de pensão do RPPS. No entanto, atualmente tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da Funpresp-EXE estão condicionados à concessão e manutenção dos benefícios do RPPS. A alteração sugerida é necessária para garantir a manutenção do pagamento do benefício de pensão da Funpresp-Exe, sem a aplicação das novas restrições da referida Lei.</p>
	<p>Art. 8º. O Participante Ativo Normal poderá vir</p>		

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>a se tornar:</p> <p>I - Participante Ativo Alternativo, no caso de redução da sua Base de Contribuição a um nível igual ou inferior ao Teto do RGPS e não opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo IX, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;</p>	<p>I - Participante Ativo Alternativo, sempre que sua Base de Contribuição passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS e não houver opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo IX, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;</p>	<p>Alteração necessária para possibilitar o Autopatrocínio para o participante que tiver remuneração abaixo do teto por reajuste deste valor e não somente no caso de redução de sua Base de Contribuição.</p>
	<p>Art. 12. Entende-se por Salário de Participação (...)</p> <p>§ 3º. A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição no mês de dezembro de cada ano. (...)</p> <p>INSERIR § 5º</p>	<p>§ 3º. A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição. (...)</p> <p>§ 5º. Observado o disposto no inciso II deste artigo, o Participante Ativo Alternativo poderá redefinir, nos meses de abril e outubro, o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir</p>	<p>Alteração necessária para deixar expresso que a contribuição natalina poderá ser descontada em outros meses do ano, conforme regras do patrocinador, e não somente no mês de dezembro.</p> <p>Alteração necessária para deixar expresso que a alteração do Salário de Participação poderá ser realizada nos meses de abril e outubro.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
		do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador.	
	<p>Art. 13. O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade com o Plano de Custeio Anual:</p> <p>I - Contribuições de Participantes e Assistidos:</p> <p>(...)</p> <p>b) Contribuição Alternativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:</p> <p>(...)</p> <p>3) custeio da Parcela Adicional de Risco – PAR, de caráter facultativo e eventual.</p> <p>c) Contribuição Facultativa: a ser aportada</p>	<p>(...)</p> <p>b) Contribuição Alternativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Alternativo e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:</p> <p>(...)</p> <p>3) EXCLUIR</p> <p>c) Contribuição Facultativa: a ser aportada</p>	<p>(...)</p> <p>Alteração necessária pois o Participante Autopatrocinado, decorrente de Ativo Alternativo, também efetua Contribuição Alternativa.</p> <p>Alteração necessária para desvincular o desconto da PAR da Contribuição Alternativa e incluí-lo na Contribuição Facultativa, observada a regra de transição do novo art. 38. Com a alteração, o</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, de periodicidade mensal ou esporádica, em moeda corrente nacional, em percentual do Salário de Participação ou valor definido livremente pelo Participante, a ser destinada integralmente à Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF; e</p> <p>d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido e pelo Participante Vinculado, de caráter obrigatório e mensal, incidente sobre o respectivo Salário de Participação e Reserva Acumulada do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante, com a seguinte destinação:</p> <p>1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF, de periodicidade mensal ou esporádica;</p> <p>2) custeio da Parcela Adicional de Risco – PAR, de periodicidade mensal.</p> <p>d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante, que mantenha recursos na Entidade, de caráter obrigatório e mensal, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>participante deixará de pagar taxa de carregamento sobre a parcela de sua contribuição destinada ao custeio da PAR.</p> <p>Alteração necessária para prever a cobrança de Contribuição Administrativa do Participante que solicita cancelamento do plano e ainda não tem direito ao resgate pois não perdeu o vínculo com o patrocinador. Atualmente, a contribuição administrativa só é cobrada do Assistido e do Vinculado.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>(...)</p> <p>§ 2º. Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 7,5%.</p> <p>§ 3º. O Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa devida pelo Assistido e pelo Participante Vinculado, nos termos da Seção II do Capítulo V, devendo ser amplamente divulgado pela Entidade no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p> <p>§ 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir, anualmente, no mês de abril, a alíquota da sua</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º. Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5%.</p> <p>§ 3º. O Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa, devendo ser amplamente divulgado pela Entidade no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p> <p>§ 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir anualmente, no mês de abril, a</p>	<p>Na ausência de escolha da alíquota, será aplicado o percentual de 8,5%, por ser mais benéfico ao participante, considerando a paridade de contribuição do patrocinador.</p> <p>Alteração necessária para prever a cobrança de Contribuição Administrativa do Participante que solicita cancelamento do plano e ainda não tem direito ao resgate pois não perdeu o vínculo com o patrocinador. Atualmente, a contribuição administrativa só é cobrada do participante assistido e do vinculado.</p> <p>Alteração necessária para possibilitar a alteração da alíquota de contribuição a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de RH do</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Contribuição Básica ou da sua Contribuição Alternativa, conforme o caso, que passará a vigorar a partir do mês de junho subsequente.</p> <p>INSERIR § 5º e renumerar os demais.</p> <p>§ 6º. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa, a Contribuição Facultativa e a Contribuição Administrativa também serão devidas no mês de dezembro, incidindo sobre o Salário de Participação decorrente da</p>	<p>alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.</p> <p>§ 5º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Autopatrocinado poderá redefinir, no momento de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Administrativa do Assistido também serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina.</p>	<p>patrocinador.</p> <p>Inclusão necessária para permitir a alteração de alíquota pelo participante que opta pelo autopatrocínio. Atualmente, o participante que opta pelo autopatrocínio não pode alterar sua alíquota no momento da opção.</p> <p>Alteração necessária para não cobrar 13ª Contribuição Facultativa, bem como vincular o recolhimento das demais contribuições à data de pagamento da referida gratificação e não somente no mês</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>gratificação natalina.</p> <p>(...)</p> <p>§ 10 A Contribuição para custeio da Parcela Adicional de Risco será definida de acordo com o Termo de Repasse de Risco firmado com a sociedade seguradora e será contratada de forma opcional pelo Participante Alternativo.</p> <p>INSERIR § 12</p>	<p>(...)</p> <p>§ 11. A Contribuição para custeio da PAR será definida de acordo com o Termo de Repasse de Risco firmado com a sociedade seguradora e será contratada de forma opcional pelo Participante Ativo Normal, pelo Ativo Alternativo, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado.</p> <p>§ 12. Nas hipóteses de transição de categoria previstas neste Regulamento, salvo disposição diversa do Participante, prevalecerá o percentual de contribuição em vigor na data de transição de categoria.</p>	<p>de dezembro.</p> <p>A alteração também é necessária para deixar expresso que somente a contribuição administrativa do assistido será descontada da gratificação natalina.</p> <p>Alteração necessária para prever a contratação da PAR pelo Ativo Normal, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado. Atualmente, somente o participante Ativo Alternativo pode contratar a PAR. A alteração proposta visa tornar o plano mais atrativo, passando a oferecer a PAR também para os demais participantes.</p> <p>Inclusão necessária para deixar expresso que o percentual que o participante escolher na inscrição será mantido caso ocorra transição de categoria. O percentual só será alterado mediante solicitação em formulário próprio.</p>
	<p>Art. 15. A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal e a Contribuição Alternativa do</p>	<p>Art. 15. A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, a Contribuição</p>	<p>Manter coerência do caput com o Parágrafo Único em relação à data de repasse das</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Participante Ativo Alternativo serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência.</p>	<p>Alternativa do Participante Ativo Alternativo e a Contribuição Facultativa mensal serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais.</p>	<p>contribuições pelo Patrocinador e acrescentar a possibilidade do desconto em folha da Contribuição Facultativa.</p>
	<p>Art. 16. A Contribuição Básica ou a Contribuição Alternativa devida pelo Participante Autopatrocinado, conforme o caso, e a Contribuição Administrativa devida pelo Participante Vinculado serão recolhidas por eles diretamente à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p> <p>Parágrafo único. O atraso no recolhimento das</p>	<p>Art. 16. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Facultativa devidas pelo Participante Autopatrocinado, conforme o caso, serão recolhidas por ele diretamente à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p> <p>Parágrafo único. O atraso no recolhimento</p>	<p>Alteração necessária devido à alteração do § 2º do art. 30. A Contribuição Administrativa do Vinculado poderá ser descontada diretamente do saldo de suas reservas acumuladas.</p> <p>Incluir a Contribuição Facultativa para prever que o seu pagamento também deverá seguir as mesmas regras.</p> <p>Alteração necessária para adaptar o texto às</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 8º e no § 9º do art. 5º.	das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 9º e no § 10 do art. 5º e nos §§ 3º e 4º do art. 37.	renumerações dos parágrafos citados.
	Art. 17. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Plano de Gestão Administrativa e serão utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade. INCLUIR Parágrafo único.	Art. 17. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Plano de Gestão Administrativa, quando o descumprimento for decorrente de omissão do participante. Parágrafo único. Caso o descumprimento a que se refere o caput decorrer de omissão do patrocinador, os valores arrecadados correspondentes serão alocados nas reservas individuais dos respectivos participantes.	Alteração necessária para permitir a destinação dos encargos decorrentes de omissão do patrocinador para a reserva individual do participante. Quando a omissão for do Participante os valores serão destinados ao PGA.
	Art. 18. VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, de natureza individual, a	VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, de	Alteração necessária para prever a contratação da PAR pelo Ativo Normal, pelo

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, na forma prevista no art. 26, do saldo da respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS acrescido, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Alternativo, da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada.</p>	<p>natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, na forma prevista no art. 26, da soma:</p> <p>a) do saldo da respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS;</p> <p>b) da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado e do Vinculado que tiver optado pelas referidas coberturas; e</p> <p>c) de eventual saldo da RAP quando o Participante Ativo Alternativo ou Autopatrocinado, cuja opção pelo autopatrocínio tenha sido efetuada por Participante Ativo Alternativo, tenha contribuído em algum momento como Participante Ativo Normal.</p>	<p>Autopatrocinado e pelo Vinculado. Atualmente, somente o participante Ativo Alternativo pode contratar a PAR. A alteração proposta visa tornar o plano mais atrativo, passando a oferecer a PAR também para os demais participantes.</p> <p>Alteração necessária para destinar o saldo da RAP para a RIBCS, caso o participante tenha contribuído em algum momento como Ativo Normal mas, no momento da concessão do benefício pela Funpresp, estava na condição de Participante Ativo Alternativo.</p>
Art. 20.	O Plano oferecerá aos seus		

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento: (...)</p> <p>§ 1º A Data de Início do Benefício – DIB será fixada conforme as regras estabelecidas no RPPS.</p> <p>§ 2º O pagamento do 13º benefício será pago juntamente com a prestação do mês de dezembro.</p> <p><u>INSERIR § 3º E RENUMERAR OS DEMAIS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 20</u></p>	<p>§ 1º A Data de Início do Benefício – DIB será a data do protocolo do requerimento do benefício na Entidade.</p> <p>§ 2º O pagamento da 13ª prestação anual do benefício será feito juntamente com a prestação do mês de dezembro e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, por mês de efetivo recebimento do benefício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 3º. Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter nas prestações subsequentes até 30% (trinta</p>	<p>Alteração necessária para desvincular o regulamento das regras do RPPS.</p> <p>Alteração necessária para determinar a forma de cálculo do 13º benefício.</p> <p>Inclusão necessária para determinar a forma de acerto de pagamento incorreto de benefício.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	(...)	<p>por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação dos valores devidos. (...)</p>	
	<p>Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida... (...) II- Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) cumprimento dos mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data da perda do vínculo funcional com o Patrocinador; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação</p>	<p>II- Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:</p> <p>a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de</p>	<p>Para o Participante Autopatrocinado é exigido tempo de contribuição e idade mínima. Para o participante Vinculado é exigido somente idade mínima. Alteração necessária para manter coerência e unificar os incisos II e III.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>III- Para o Participante Vinculado:</p> <p>a) cumprimento do mesmo requisito de idade mínima exigido para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data da perda do vínculo funcional com o Patrocinador; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência,</p>	<p>filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>Excluir Inciso III</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da</p>	<p>Para o Participante Autopatrocinado é exigido tempo de contribuição e idade mínima. Para o participante Vinculado é exigido somente idade mínima. Alteração para manter coerência e unificar os incisos II e III.</p> <p>Alteração necessária para fins de se compatibilizar o fluxo de recebimento de</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>recalculado anualmente a partir: (...)</p> <p>INSERIR §§ 8º e 9º</p>	<p>competência, recalculado anualmente a partir: (...)</p> <p>§ 8º O Participante poderá optar por receber à vista parcela da CPART – Conta Participante, em percentual de sua escolha no momento da concessão do benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CPART.</p> <p>§ 9º A parcela da CPART paga à vista será deduzida da RAP para o cálculo previsto no § 1º.</p>	<p>contribuições com o fluxo de pagamento de benefícios.</p> <p>Alteração necessária para o Participante Ativo Normal poder optar por receber à vista até 25% do saldo acumulado na Conta Participante – CPART no momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal e, com isso, tornar o plano mais atrativo.</p>
	<p>Art 22. § 1º</p> <p>Onde:</p>	<p>Em que:</p>	

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Média (BC80%) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante aos regimes públicos de previdência a que esteve vinculado e à previdência complementar do servidor público, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;</p> <p>RPPS = Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>(...)</p>	<p>Média (BC80%) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante ao RPPS da União e ao Regime de Previdência Complementar do servidor público da União, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;</p> <p>RPPS = Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, e</p> <p>(...)</p>	<p>Alteração necessária para excluir o vínculo com o INSS e outros RPPS de Estados e Municípios, considerando que existe dificuldade operacional em obter as informações desses órgãos.</p> <p>Ajuste redacional.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>§ 4º O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, originado da reversão da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do Benefício.</p> <p>(...)</p> <p>INSERIR § 8º</p>	<p>§ 4º O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, originado da reversão da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do Benefício.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Se a carência de 12 meses prevista na alínea “a” dos incisos I e II não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p>Alteração necessária para se compatibilizar os fluxos financeiros de recebimento de contribuições e de pagamento de benefícios.</p> <p>Alteração necessária para permitir o pagamento do saldo em parcela única ao participante que se invalidar sem ter cumprido a carência de 12 meses.</p>
	<p>Art. 23.</p> <p>§ 1º</p> <p>Onde:</p>	<p>Em que:</p>	

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Média (BC80%) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante aos regimes públicos de previdência a que esteve vinculado e à previdência complementar do servidor público, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;</p> <p>(...)</p> <p>RPPS = Valor do benefício de pensão por morte concedido pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O pagamento da Pensão por Morte será</p>	<p>Média (BC80%) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante ao RPPS da União e ao Regime de Previdência Complementar do servidor público da União, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;</p> <p>(...)</p> <p>RPPS = Valor do benefício de pensão por morte concedido pelo RPPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, e</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O pagamento da Pensão por Morte</p>	<p>Alteração necessária para excluir o vínculo com o INSS e outros RPPS de Estados e Municípios, considerando que existe dificuldade operacional em obter as informações desses órgãos.</p> <p>Ajuste redacional.</p> <p>Alteração necessária para se compatibilizar</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano.</p> <p>§ 6º. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 1º ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro.</p> <p>(...) INSERIR § 9º</p>	<p>será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano.</p> <p>§ 6º. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário ser-lhe-á paga até o fim do prazo definido no § 1º ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.</p> <p>(...) § 9º. Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que</p>	<p>os fluxos financeiros de recebimento de contribuições e de pagamento de benefícios.</p> <p>Alteração necessária para desvincular a manutenção do benefício de pensão da Funpresp das regras do RPPS. A Lei nº 13.135/2015 trouxe novo regramento de prazo de pagamento do benefício de pensão do RPPS. No entanto, atualmente tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da Funpresp-EXE estão condicionados à concessão e manutenção dos benefícios do RPPS. A alteração sugerida é necessária para garantir a manutenção do pagamento do benefício de pensão da Funpresp-Exe, sem a aplicação das novas restrições da referida Lei.</p> <p>Alteração necessária para prever a situação de habilitação ou exclusão de beneficiários</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p>implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.</p>	<p>após a concessão do benefício.</p>
	<p>Art. 24. (...)</p> <p>§ 2º O pagamento da Pensão por Morte do Participante Assistido será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Assistido na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.</p> <p>§ 5º O valor da Pensão por Morte do Participante Assistido será rateado entre os Beneficiários em partes iguais e a cota</p>	<p>§ 2º. O pagamento da Pensão por Morte do Participante Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Assistido, se vivo fosse, na data da concessão da Pensão, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.</p> <p>§ 5º O valor da Pensão por Morte do Participante Assistido será rateado entre os Beneficiários em partes iguais e a cota</p>	<p>Alteração necessária para estipular que a expectativa de sobrevida será verificada na data da concessão do Benefício de Pensão. Além disso, deixar expresso que quando a pensão for decorrente de morte de Participante Aposentado por Invalidez a tábua a ser verificada é a de Mortalidade de Inválidos. A alteração da data para pagamento do benefício se deve à necessidade de se compatibilizar os fluxos financeiros de recebimento das contribuições e de pagamento dos benefícios.</p> <p>Alteração necessária para desvincular a manutenção do pagamento do benefício de pensão da Funpresp das regras do RPPS.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 2º deste artigo ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro.</p> <p>INSERIR § 7º</p>	<p>individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 2º deste artigo ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 7º. Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.</p>	<p>A Lei nº 13.135/2015 trouxe novo regramento de prazo de pagamento do benefício de pensão do RPPS. No entanto, atualmente tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da Funpresp-EXE estão condicionados à concessão e manutenção dos benefícios do RPPS. A alteração sugerida é necessária para garantir a manutenção do pagamento do benefício de pensão da Funpresp-Exe, sem a aplicação das novas restrições da referida Lei.</p> <p>Inclusão necessária para prever a situação de habilitação ou exclusão de beneficiários após a concessão do benefício.</p>
	<p>Art. 25.</p> <p>§ 2º. O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês</p>	<p>§ 2º. O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês</p>	<p>Alteração necessária para se compatibilizar os fluxos de recebimento de contribuições</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>subsequente ao da competência, e seu valor será atualizado anualmente pelo Índice do Plano.</p> <p>§ 5º O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS.</p>	<p>subsequente ao da competência, e seu valor será atualizado anualmente pelo Índice do Plano.</p> <p>§ 5º. O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda da condição de Beneficiário.</p>	<p>com o de pagamento dos benefícios.</p> <p>Alteração necessária para desvincular a manutenção do pagamento do benefício da Funpresp das regras do RPPS.</p> <p>A Lei nº 13.135/2015 trouxe novo regramento de prazo de pagamento do benefício de pensão do RPPS. No entanto, atualmente tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da Funpresp-EXE estão condicionados à concessão e manutenção dos benefícios do RPPS. A alteração sugerida é necessária para garantir a manutenção do pagamento do benefício de pensão da Funpresp-Exe, sem a aplicação das novas restrições da referida Lei.</p>
	<p>Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante</p>		

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>II – Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente:</p> <p>(...)</p> <p>d) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de qualquer um dos benefícios listados nas alíneas “a”, “b” e “c”.</p> <p>(...)</p> <p>Onde:</p>	<p>d) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.</p> <p>(...)</p> <p>Em que:</p> <p>RIBCS = Reserva Individual de Benefício</p>	<p>Alteração necessária para compatibilizar o texto com os artigos 21-II-a e 22-II.</p> <p>Alteração necessária para o Participante</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do Art. 18, resultante da reversão da respectiva RAS e da PAR, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RAS);</p> <p>PAR = Parcela Adicional de Risco, valor correspondente a indenização do seguro de morte ou invalidez pago pela companhia seguradora, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Alternativo que optou por contribuir para o custeio da Parcela Adicional de Risco.</p> <p>RAS = Reserva Acumulada Suplementar, conforme definida no inciso II do Art. 18, apurada na data da concessão do benefício;</p> <p>% RAS = Parcela da RAS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo;</p>	<p>Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);</p> <p>EXCLUIR</p> <p>EXCLUIR</p> <p>%RIBCS = Parcela da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>poder optar por receber à vista até 25% do saldo acumulado na RIBCS no momento da concessão do benefício. A composição da RIBCS foi definida no inciso VII do art. 18.</p> <p>Adaptação para permitir saque de percentual da reserva do participante (RAP/RAS/PAR)</p> <p>Adaptação para permitir saque de percentual da reserva do participante (RAP/RAS/PAR)</p> <p>Adaptação para permitir saque de percentual da reserva do participante (RAP/RAS/PAR)</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>(...)</p> <p>§ 3º O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo da RIBCS remanescente e do prazo remanescente, conforme a forma de concessão do benefício, definida no § 1º deste artigo.</p> <p>§5º O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva RIBCS ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>§ 3º O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo da RIBCS remanescente e do prazo remanescente, conforme a forma de concessão do benefício, definida no § 1º deste artigo.</p> <p>§5º. O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva RIBCS ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Alteração necessária para se compatibilizar os fluxos de recebimento de contribuições e de pagamento de benefícios.</p> <p>Alteração necessária para desvincular a manutenção do benefício de pensão da Funpresp das regras do RPPS. A Lei nº 13.135/2015 trouxe novo regramento de prazo de pagamento do benefício de pensão do RPPS. No entanto, atualmente tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da Funpresp-EXE estão condicionados à concessão e manutenção dos benefícios do RPPS. A alteração sugerida é necessária para garantir a manutenção do pagamento do</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>§6º Para recebimento do seguro por invalidez ou por morte a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, a Entidade acionará a sociedade seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do Termo de Repasse de Risco.</p> <p>INSERIR § 7º</p>	<p>§ 6º. Para recebimento do seguro por invalidez ou por morte a que se refere a alínea “b” do inciso VII do art. 18, a Entidade acionará a sociedade seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do Termo de Repasse de Risco.</p> <p>§ 7º. Nas hipóteses de morte ou invalidez do Participante Vinculado, aplicar-se-á o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 30 deste Regulamento, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>benefício de pensão da Funpresp-Exe, sem a aplicação das novas restrições da referida Lei.</p> <p>Alteração necessária para adequar o texto às alterações propostas.</p> <p>Inclusão necessária para prever a forma de recebimento de benefício pelo Vinculado na hipótese de morte ou invalidez.</p>
	<p>Art. 28. Para fins da opção prevista no art. 27, a Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da data do requerimento</p>		

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>protocolado pelo Participante perante a Entidade, contendo as informações exigidas pela legislação vigente. (...)</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo.</p> <p>INSERIR § 5º</p>	<p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante solicitação formal do Participante.</p> <p>§ 5º Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ocorrerá na hipótese de vacância do cargo efetivo decorrente de:</p> <p>I – exoneração; II - demissão; III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvada a hipótese de se tratar de cargo efetivo em algum dos Patrocinadores do</p>	<p>Alteração necessária para deixar expresso que o pagamento do resgate somente será efetuado após a solicitação formal do participante, mesmo quando só reste a ele essa opção.</p> <p>Inclusão necessária para determinar as hipóteses de cessação de vínculo, adaptadas dos casos de vacância do cargo efetivo previstos no art. 33 da Lei n. 8.112/90.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p>Plano; IV – falecimento; ou V – aposentadoria voluntária ou compulsória.</p>	
	<p>Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 2º O Participante Vinculado poderá autorizar o desconto da Contribuição Administrativa diretamente do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP ou da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade. § 3º O Participante Vinculado que mantinha a</p>	<p>§ 2º A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP ou da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade. § 3º O Participante Vinculado que mantinha</p>	<p>Alteração necessária para prever o desconto da contribuição administrativa diretamente do saldo da RAP ou RAS sem necessidade de autorização do Participante. Alteração necessária para compatibilizar o</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando cumpridos os requisitos de elegibilidade para a Aposentadoria Normal, previstos na Seção I do Capítulo VIII.</p> <p>§ 4º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando cumpridos os requisitos de elegibilidade para a Aposentadoria Normal, previstos na Seção I do Capítulo VIII.</p> <p>(...)</p> <p>INSERIR § 7º E RENUMERAR OS DEMAIS</p>	<p>a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.</p> <p>§ 4º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Na hipótese do Participante Vinculado se tornar inválido, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, lhe será pago em</p>	<p>texto com os artigos 21-II-a e 26-II-d</p> <p>Alteração necessária para compatibilizar o texto com o artigo 26-II-d.</p> <p>Inclusão necessária para prever o pagamento em parcela única do saldo da RAP e/ou RAS na hipótese do Participante Vinculado se tornar inválido.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p>parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.</p>	
	<p>Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I – cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II – carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;</p> <p>III – o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e</p> <p>IV – o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.</p>		

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>§ 1º Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.</p>	<p>§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo:</p> <p>a) aos casos em que o participante possua recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar, hipóteses em que não será exigido prazo de carência, inclusive no que se refere aos recursos acumulados no Plano;</p> <p>b) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, hipóteses em que não será exigido prazo de carência; e</p> <p>c) aos casos de portabilidade para planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de outras unidades da federação, hipóteses em que o prazo de carência será de 1 (um) ano.</p>	<p>Alteração necessária para: possibilitar a portabilidade dos recursos acumulados no plano, sem a necessidade de carência, para aqueles participantes que tenham recursos portados de outro plano; desconsiderar a carência quando a portabilidade for para EFPC dos servidores públicos da União; considerar carência de 1 ano quando a portabilidade for para EFPC de servidores de outras unidades da federação.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa																				
	<p>(...) § 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, com base na cota apurada no dia anterior ao da transferência.</p>	<p>(...) § 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.</p>	<p>Alteração necessária para possibilitar a apuração do valor da portabilidade com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento, uma vez que a Entidade não dispõe de cota apurada no dia anterior ao da transferência.</p>																				
	<p>Art. 33. (...) § 1º (...) III – Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" data-bbox="259 1007 860 1315"> <thead> <tr> <th>Tempo de Serviço no Patrocinador</th> <th>% da CPATR/Conta Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 3 anos</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>a partir de 3 anos</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>a partir de 6 anos</td> <td>15%</td> </tr> <tr> <td>a partir de 9 anos</td> <td>25%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Serviço no Patrocinador	% da CPATR/Conta Patrocinador	até 3 anos	0%	a partir de 3 anos	5%	a partir de 6 anos	15%	a partir de 9 anos	25%	<p>III – Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" data-bbox="893 1007 1464 1315"> <thead> <tr> <th>Tempo de filiação ao Plano</th> <th>% da CPATR/Conta Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 3 anos</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>a partir de 3 anos</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>a partir de 6 anos</td> <td>15%</td> </tr> <tr> <td>a partir de 9 anos</td> <td>25%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador	até 3 anos	0%	a partir de 3 anos	5%	a partir de 6 anos	15%	a partir de 9 anos	25%	<p>Alteração necessária para vincular o percentual de resgate da Conta Patrocinador ao tempo de filiação ao plano e não ao tempo de serviço no Patrocinador.</p>
Tempo de Serviço no Patrocinador	% da CPATR/Conta Patrocinador																						
até 3 anos	0%																						
a partir de 3 anos	5%																						
a partir de 6 anos	15%																						
a partir de 9 anos	25%																						
Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador																						
até 3 anos	0%																						
a partir de 3 anos	5%																						
a partir de 6 anos	15%																						
a partir de 9 anos	25%																						

Nº	DE		PARA		Justificativa
	a partir de 12 anos	35%	a partir de 12 anos	35%	
	a partir de 15 anos	40%	a partir de 15 anos	40%	
	a partir de 18 anos	50%	a partir de 18 anos	50%	
	a partir de 21 anos	60%	a partir de 21 anos	60%	
	a partir de 24 anos	70%	a partir de 24 anos	70%	
	(...) <p>§ 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, passando a ser atualizado pela variação da cota do Plano até a data efetiva do pagamento, com base na cota apurada no dia anterior ao do pagamento.</p>		(...) <p>§ 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.</p>		Alteração necessária para possibilitar o pagamento do resgate com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento, uma vez que a Entidade não dispõe de cota apurada no dia anterior ao do pagamento.
	(...) <p>§ 7º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.</p>		(...) <p>§ 7º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação verificada entre a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento e a cota do último dia do mês anterior ao do</p>		Alteração necessária para otimização do fluxo operacional.

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>Art. 37. A Entidade fica autorizada a contratar, mediante licitação, coberturas para os benefícios não programados e para a Parcela Adicional de Risco previstos, respectivamente, nos incisos II a V do art. 20 e no art. 26 deste Regulamento e no § 4º do art. 12 da Lei nº 12.618, de 2012.</p> <p>§ 1º A cobertura da Parcela Adicional de Risco é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Alternativo que tiver optado pela referente cobertura de invalidez e morte.</p> <p>INSERIR § 2º e 3º</p>	<p>respectivo pagamento.</p> <p>Art. 37. A Entidade fica autorizada a contratar, mediante licitação, coberturas para os benefícios não programados e para a PAR previstos, respectivamente, nos incisos II a V do art. 20 e no inciso VII, “b”, do art. 18 deste Regulamento e no § 4º do art. 12 da Lei nº 12.618, de 2012.</p> <p>§ 1º A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado e ao Vinculado que tiver optado pela referida cobertura.</p> <p>§ 2º A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de suspensão após o trigésimo dia de atraso.</p>	<p>Alteração necessária para adaptar o texto às alterações propostas.</p> <p>Alteração necessária para permitir a contratação da PAR pelo Ativo Normal, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado. Atualmente, somente o participante Ativo Alternativo pode contratar a PAR. A alteração proposta visa tornar o plano mais atrativo, passando a oferecer a PAR também para os demais participantes.</p> <p>Inclusão necessária para prever prazo para suspensão ou cancelamento da PAR em caso de inadimplência.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>§ 2º Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Alternativo que tiver optado pelo custeio da Parcela Adicional de Risco a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.</p>	<p>§ 3º Fica a Entidade autorizada a descontar da reserva individual do Participante eventuais contribuições não pagas referentes à cobertura da PAR.</p> <p>§ 4º Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado e ao Vinculado que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.</p>	<p>Inclusão necessária para permitir o desconto da PAR diretamente da reserva do participante em caso de inadimplência.</p> <p>Alteração necessária para permitir a contratação da PAR pelo Ativo Normal, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado. Atualmente, somente o participante Ativo Alternativo pode contratar a PAR. A alteração proposta visa tornar o plano mais atrativo, passando a oferecer a PAR também para os demais participantes.</p>
	<p>INSERIR Art. 38</p>	<p>Art. 38. A partir da aprovação deste Regulamento e enquanto não estiver efetivamente implementado o desconto em folha da Contribuição Facultativa, o custeio da PAR pelo Participante Ativo Alternativo será realizado através da Contribuição Alternativa.</p> <p>Parágrafo único. Após a implementação do</p>	<p>Inclusão necessária para permitir que a Fundação faça os ajustes necessários nas contribuições dos atuais Participantes Ativos Alternativos com PAR relacionadas às novas regras de arrecadação da PAR. Atualmente, a contribuição facultativa não é descontada em folha.</p>

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p>desconto em folha a que se refere o caput deste artigo, o custeio da PAR através da Contribuição Alternativa será automaticamente transferido para a Contribuição Facultativa, mantendo-se inalterados os valores de contribuição destinados à Reserva Acumulada Suplementar do Participante.</p>	
	RENUMERAR ARTIGO 38 PARA 39.		